

**EDITAL N.º 25**  
**GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE**

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infecciosa viral que atinge aves selvagens, de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infeções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas. Os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens, bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas e pode ser motivo de impedimento de exportação de aves e produtos a partir do território nacional.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007, de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Em Portugal, desde finais de julho de 2024 têm sido detetados vários casos de infeção por vírus da GAAP do subtipo H5N1 em aves selvagens nas várias regiões do território do continente e a 14 de agosto confirmou-se esta doença em aves domésticas, nomeadamente numa exploração de detenção caseira de aves, localizada no concelho de Viana do Castelo.

Na sequência da deteção de focos de infeção em aves domésticas, são estabelecidas as respetivas zonas de restrição sanitária: uma zona de proteção e uma zona de vigilância, abrangendo respetivamente, raios de 3 e 10 km em volta de cada local afetado (Anexo 1).

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. Nas zonas de proteção e vigilância, designadas nos mapas anexos, são proibidas as seguintes atividades:
  - 1.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
  - 1.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
  - 1.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;

- 1.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
  - 1.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
  - 1.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
  - 1.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
  - 1.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
2. Em todas as circunstâncias, os detentores de aves de capoeira ficam obrigados a remeter as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA) aos operadores de matadouros onde as mesmas serão abatidas, pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
  3. A proibição referida no ponto 1.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.
  4. Em derrogação do estipulado nos pontos 1.5 e 1.7, a circulação de carne fresca de aves de capoeira, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de ovos para consumo humano, em território nacional, de explorações situadas nas zonas de proteção e vigilância designadas no mapa anexo, apenas pode ocorrer após aceitação pelo estabelecimento de destino, como definido no procedimento "Derrogações à proibição de circulação de animais e produtos nas zonas de restrição", disponível no portal da DGAV.
  5. Poderão ser concedidas pela DGAV outras derrogações às proibições listadas no ponto 1, de acordo com o disposto na legislação acima citada.
  6. A duração das medidas determinadas no ponto 1, para cada foco, está indicada no anexo.
  7. No que se refere às áreas de alto risco para a introdução de vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, estão em vigor as medidas incluídas no Aviso n.º 18 da Gripe Aviária, de 23 de fevereiro de 2022.
  8. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.
  9. Este Edital entra imediatamente em vigor, e revoga o Edital n.º 24 – GAAP de 30 de setembro de 2022, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento

Lisboa, 14 de agosto de 2024

A Diretora Geral,

Susana Guedes Pombo

**Anexo 1 - Mapa e lista de freguesias abrangidas pelo foco 2024/08:**



**Áreas geográficas afetadas:**

Zona	Distrito	Concelho	Freguesia
<b>Zona de proteção</b>	<b>Viana do Castelo</b>	<b>Viana do Castelo</b>	Anha
			Castelo do Neiva
			Chafé
			São Romão de Neiva
<b>Zona de vigilância</b>	<b>Braga</b>	<b>Barcelos</b>	Fragoso
			Aldreu
			Palme
			Durrães e Tregosa
		<b>Esposende</b>	Forjães
			Esposende, Marinhas e Gandra
			Antas
			Belinho e Mar
			Vila Chã
			Areosa

			Santa Marta de Portuzelo
			Vila Franca
			Vila de Punhe
			Barroselas e Carvoeiro
			Mazarefes e Vila Fria
	<b>Viana do Castelo</b>	<b>Viana do Castelo</b>	Santa Maria Maior e Monserrate e Meadela
			Darque
			Cardielos e Serreleis
			Perre
			Mujães
			Subportela, Deocriste e Portela Susã
			Alvarães

**Duração das zonas de restrição:**

<b>Nº de foco</b>	<b>Data de início de restrições</b>	<b>Data prevista de levantamento de restrições</b>
2024/08/GAAP	14.08.2024	15.09.2024